



Número: **0600094-97.2021.6.20.0000**

Classe: **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Luiz Edson Fachin**

Última distribuição : **01/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Utilização de Organização Comercial para Propaganda ou Aliciamento de Eleitores, Corrupção Eleitoral, Mandado de Segurança**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ITALO DE BRITO SIQUEIRA (RECORRENTE)		ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO (ADVOGADO) ANDRE AUGUSTO DE CASTRO (ADVOGADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15426 1838	02/09/2021 16:49	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA (1347) Nº 0600094-97.2021.6.20.0000 (PJe) -  
PARNAMIRIM - RIO GRANDE DO NORTE**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN  
RECORRENTE: ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA  
Advogados do(a) RECORRENTE: ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO - RN0014966, ANDRE  
AUGUSTO DE CASTRO - RN0003898**

**DECISÃO**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ORDINÁRIO EM  
MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO  
DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE EFEITO  
SUSPENSIVO. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO  
EVIDENCIADA. INDEFERIMENTO.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, aparelhado com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ítalo de Brito Siqueira, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que denegou a segurança, haja vista a ilegitimidade da autoridade coatora. Eis a síntese do julgamento:

MANDADO DE SEGURANÇA – ELEIÇÕES 2020 – MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL – BUSCA E APREENSÃO – ORDEM JUDICIAL – ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE CONTEMPORANEIDADE – DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – ACOLHIMENTO DAS RAZÕES MINISTERIAIS – MOTIVAÇÃO SUCINTA – VALIDADE – FALTA DE CONTEMPORANEIDADE – NÃO APLICAÇÃO – REQUISITO DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS – BUSCA E APREENSÃO – MEIO DE PROVA – REQUISITOS PRÓPRIOS – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DEFERITÓRIA – REVOGAÇÃO DA LIMINAR – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (ID 153858988)

O recorrente interpõe recurso ordinário pleiteando que se conceda efeito suspensivo, para determinar que os frutos de medida de busca e apreensão determinada pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral/RN sejam lacrados e permaneçam sob custódia até o julgamento do mérito da presente ação.



Inicialmente, noticia haver sido alvo de busca e apreensão determinada pela Justiça Eleitoral, na esteira de persecução criminal tendente à apuração dos delitos previstos nos arts. 299 e 224 do Código Eleitoral, e 288 do Código Penal.

Afirma que o provimento judicial contraria legislação de regência, visto que lavrado à margem de fundamentação idônea, por tangenciar o apontamento de indícios de materialidade e autoria, naquilo que lhe diz respeito.

Em adição, sustenta a existência de violações aos art. 5º, LIV e LV e 93, IX da Constituição Federal, bem ainda aos arts. 240 e 243 do Código de Processo Penal, que consagram direitos líquidos e certos outorgados a todos os investigados.

Dentro desse raciocínio, elenca como razões para a reforma do acórdão regional: a) a nulidade da decisão que determinou a medida cautelar, que deixou de delinear a materialidade e os indícios de autoria em relação ao impetrante; b) a nulidade do mandato de busca e apreensão, pela falta de especificação quanto ao local, ao motivo e aos fins da diligência; c) o acórdão se baseia em argumentação genérica; d) o acórdão é omissivo quanto à alegação de violação do art. 243 do Código Penal.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, aponta, em síntese: a) a existência de decisão teratológica, porquanto carente de fundamentação apta a justificar ou manter a gravosa medida de busca e apreensão; b) ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, designadamente pela impossibilidade de que o alvo das medidas conheça, efetivamente, os fatos que lhe são imputados; e c) nulidade do mandato de busca e apreensão, em razão do não preenchimento dos requisitos constantes do art. 243, do Código Penal.

Lado outro, sustenta o perigo da demora no fato de que os malotes apreendidos foram abertos na sexta-feira, dia 21 de agosto próximo passado, após a denegação da segurança pelo TRE/RN.

Os autos foram concluídos para exame sem a emissão do parecer ministerial.

É o relatório.

O pedido de concessão de antecipação da tutela recursal não prospera.

A concessão de tal medida ao recurso é excepcional e pressupõe a plausibilidade das razões contidas no especial e a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Na espécie, a recorrente não se desincumbe de demonstrar a presença do primeiro requisito.

Em primeiro lugar, observa-se, prima facie, que a decisão originária, ainda que sucinta, encontra-se suficientemente fundamentada, havendo apontado motivos concretos e aptos a justificar a concessão da medida questionada.

Também em juízo perfunctório, apura-se que o acórdão regional enfrenta, de modo adequado, todos os pontos relevantes, não havendo omissões nem desvios relevantes.

Como mais, nota-se que constam do mandado de busca e apreensão a delimitação geográfica e sua finalidade geral, o que, em princípio, basta para afastar a alegação de nulidade, tendo em vista que, consoante entendimento reverberado no Supremo Tribunal Federal, “o art. 243 do Código de Processo Penal não exige detalhamento, no mandado de busca e apreensão, dos objetos a serem apreendidos” (HC nº 201.071, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, DJe de 2.7.2021).

Ausentes os pressupostos necessários à concessão do provimento vindicado, indefiro-o.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Brasília, 2 de setembro de 2021.



Ministro **EDSON FACHIN**  
Relator

